

PORTEL - PARÁ

Prefeitura Municipal de Portel

Estado do Pará

LEI Nº 317, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1986

Institue o Estatuto do Magistério do Município de Portel, Estado do Pará, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Portel estatua e sanciona e publico a seguinte Lei.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - A presente Lei cria o Estatuto do Magistério Municipal, estabelece o regime jurídico, estrutura a Carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal de Primeiro e Segundo Graus Regular e Supletivo e, de Educação Pré-Escolar do Município de Portel, Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Estatuto tem como base legal a Lei Nº 5.692, de 11.08.71 e Decreto Nº 91.781, de 15.10.85.

ART. 2º - Consideram-se funções do Magistério, as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, supervisionam, dirigem e avaliam o Sistema e a pesquisa nas Unidades Educacionais e nos Setores Municipais de Educação.

ART. 3º - Ao Pessoal do Magistério Municipal, será assegurado tratamento condizente com o indispensável às demais Classes e Categorias de igual Nível de formação profissional, implicando em:

- I - Remuneração condigna;
- II - Acesso automático na Categoria, e,
- III - Valorização Profissional

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Especialista em Educação

ART. 4º - A Classe Funcipnal do Especialista em Educação, compreende o Administrador Escolar, o Secretário de Unidade Educacional, o Supervisor Escolar e o Orientador de Ensino.

ART. 5º - São atribuições do Especialista em Educação, as relacionadas diretamente com a Administração, Supervisão, Orientação, Planejamento, Direção e Avaliação do Ensino.

CAPÍTULO II

DO CORPO DOCENTE

ART. 6º - O Corpo Docente será constituído pelo Professor independente de qualificação profissional, desde que exerça a regência da Classe.

ART. 7º - São atribuições do Corpo Docente, as atividades de ensino, constante do Regimento Interno da Unidade Educacional;

§ 1º - O Regimento Interno definirá as atividades do Docente em função de Regência de Classe e do calendário de eventos sócio - culturais e recreativos de interação da Escola e da Comunidade.

§ 2º - É vedado conferir ou atribuir ao Professor, atribuições e responsabilidades de natureza estritamente burocráticas.

ART. 8º - As Unidades Educacionais deverão organizar a operacionalidade didática em consonância com a realidade da Comunidade.

CAPITULO III

Dos Cargos do Magistério

ART. 9º - Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Municipal, serão formados por grupos ocupacionais distribuídos em Classes, sendo estas divididas em Categorias e Níveis.

§ 1º - Os Cargos de Diretor e de Secretário de Unidades Educacionais constantes do Magistério Municipal, serão de provimento em Comissão.

§ 2º - Entende-se por grupo Ocupacional do Magistério Municipal, o conjunto de Classes e Categorias Funcionais.

§ 3º - Entende-se por Classe, o conjunto de atividades subdividíveis em Categorias, pelo grau de conhecimentos exigível para o seu desempenho.

§ 4º - Categoria é o conjunto da mesma natureza Funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.

§ 5º - O Nível identifica a posição do funcionário na Categoria.

ART. 10 - O Grupo Ocupacional de atividades do Magistério do Município de Portel, compreende as seguintes Classes:

- I - Especialista em Educação
- II - Professor

ART. 11 - A Classe do Especialista em Educação, compreende as seguintes Categorias:

- I - Administrador Educacional, S-10
 - a) - Administrador Educacional, S-10-A
 - b) - Administrador Educacional, S-10-B
- II - Supervisor Escolar, S-9
 - a) Supervisor Escolar, S-9-A
 - b) Supervisor Escolar, S-9-B
- III - Orientador Educacional, S-8
 - a) Orientador Educacional, S-8-A
 - b) Orientador Educacional, S-8-B

ART. 12 - A Classe de Professor, compreende as seguintes categorias:

- I - De Licenciatura Plena, S-7-A
- II - De Licenciatura Curta, S-6-B
- III - Normalista com Estudos, S-5-C
- IV - Normalista sem Estudos, S-4-D
- V - Não Titulado com Estudos, S-3-E
- VI - Não Titulado sem Estudos, S-2-F

ART. 13 - O cargo de Diretor de Unidade Educacional, será exercido por Administrador Escolar.

Parágrafo Único - A Unidade Educacional que funcionar com um só Professor, fica este responsável pela direção da Unidade.

ART. 14 - O Cargo de Secretário de Unidade Educacional, será exercido por portador de Curso de Secretariado de Estabelecimento de Ensino, ou esteja frequentando dito Curso.

ART. 15 - A qualificação profissional se completa com a inscrição nos Órgãos representantes das Categorias profissionais do Sistema Estadual de Educação.

CAPITULO IV Do Provimento

ART. 16 - Compete ao chefe do Poder Executivo, prover, mediante Decreto, os Cargos constantes do Magistério Municipal, observando as exigências de concurso público de provas e de títulos, ou ainda, mediante exame de seleção para os Cargos Efetivos.

Parágrafo Único - Os Cargos em Comissão, serão providos por livre escolha do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

ART. 17 - Para provimento de cargos efetivos do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, será sempre exigida a qualificação profissional.

CAPITULO V Das Férias

ART. 18 - O Funcionário do Magistério Municipal, gozará obrigatoriamente de quarenta e cinco (45) dias de férias anualmente.

§ 1º - As Férias do Funcionário do Magistério Municipal, serão desdobradas em dois (2) períodos, sendo um de trinta (30) dias, e outro complementar de quinze (15) dias.

§ 2º - As férias do Professor serão no mês de julho, e a parte complementar será no período de recesso escolar.

ART. 19 - As férias do Especialista em Educação, serão concedidas de acordo com a escala anual elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VI Da Remuneração e Vantagens

ART. 20 - O Salário Mínimo Nacional, servirá de base para estabelecer a remuneração do Pessoal do Magistério Municipal, de acordo com a seguinte tabela:

- I - Cem por Cento (100%) para o Especialista em Educação;
- II - Cem por Cento (100%) para Professores portadores de Curso de licenciatura plêna e curta;
- III - Cem por Cento (100%) para professores Normalistas com estudos adicionais e sem estudos adicionais;
- IV - Cincoenta por Cento (50%) para Professores não Titulados.

ART. 21 - Os Especialistas em Educação, ficam sujeitos a uma carga horária de vinte (20) horas semanais.

§ 1º - Os Professores especificados nos incisos II e III, do artigo anterior, ficam sujeitos a uma carga horária de vinte (20) horas semanais.

§ 2º - Os Professores especificados no inciso IV, ficam sujeitos a uma carga horária de vinte (20) horas semanais.

ART. 22 - Ao PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, de que trata este Estatuto, será concedido vantagens pecuniárias, através de gratificação, por vontade expressa do Senhor Prefeito Municipal.

ART. 23 - O Funcionário do Magistério Municipal que completar vinte e cinco (25) anos de serviços contínuos, prestados a Educação no Município, terá direito a uma gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre o salário base.

CAPITULO VII Do Acesso

ART. 24 - Acesso, é a passagem do funcionário estável de uma para outra categoria, de modo que, lhe assegure maior vencimento básico, obedecido os seguintes critérios:

- I - Acesso, quando transferido de uma categoria para outra categoria funcional;
- II - Progressão, quando efetuada dentro da mesma categoria funcional.

ART. 25 - Tanto o Acesso como a Progressão, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Antiguidade e Merecimento, e,
- II - Automaticidade na Carreira.

ART. 26 - A Progressão automática, será efetuada exclusivamente pelo critério de antiguidade, na obtenção de Curso Superior ao antes conquistado, ou na conclusão de Estudos Adicionais, exigido pelo sistema Educacional, vigente independente de categoria ou Nível.

TITULO III

CAPITULO I

Das Disposições Finais

ART. 27 - Fica estabelecido o regime Estatutário para todos os funcionários do Magistério Municipal de Portel, exceto o pessoal contratado pelo regime da C.L.T.:

ART. 28 - Serão aplicadas todas as disposições contidas na Lei Municipal que estabeleça o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Portel, e na ausência deste o Município regerá os seus atos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios do Pará.

ART. 29 - Todos os funcionários ou Servidores lotados no Setor de Educação, que na data da publicação deste Estatuto, contar com tempo de serviço, igual ou superior a dois (2) anos, ficam efetivados nos termos deste Estatuto, de acordo com a qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os Servidores lotados no Setor Municipal de Educação, que na data da publicação deste Estatuto, contar com menos de dois (2) anos de serviços, ficam sujeitos a exame de seleção interna, obedecendo a qualificação profissional.

ART. 30 - Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal do Setor Municipal de Educação, serão criados por lei Municipal, por iniciativa do Poder Executivo.

ART. 31 - O Prefeito Municipal, no menor prazo possível, deverá regularizar a situação funcional do Pessoal lotado no Setor de Educação, respeitando a qualificação profissional, e mediante Decreto individual.

ART. 32 - Na falta de Pessoal concursado, o Prefeito Municipal fica autorizado a contratar Professores pelo regime celetista, para preenchimento de vagas, ouvido o Setor Municipal de Educação, com o limite máximo de dois (2) anos de contrato.

Parágrafo Único - O Professor contratado pela C.L.T., está sujeito a uma carga horária de vinte (20) horas semanais.

ART. 33 - Os Professores não titulados, constantes do Quadro do Magistério Municipal de que trata este Estatuto, ficam limitados a lecionar da Primeira a Quarta série do Primeiro Grau.

ART. 34 - O Setor Municipal de Educação promoverá periodicamente, Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação de Professores e demais Servidores do Setor competente, mediante convênios com Órgãos Educacionais, Federais, Estaduais, Municipais e Particulares, com vista ao aperfeiçoamento e qualificação de Pessoal.

ART. 35 - Independente do Cargo ou Função, o servidor do Magistério Municipal, quando convocado, deverá participar de reuniões ou deliberações coletivas concernentes ao ensino.

ART. 36 - O Município poderá instituir o sistema de Bolsas de Estudos e Ensino, mediante convênio com Instituições de Ensino particular, visando o atendimento da clientela de Primeiro Grau, na faixa etária de sete (7) a quatorze (14) anos.

ART. 37 - As Escolas Municipais devem ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente, a fim de receberem a devida autorização de funcionamento, assim como, aprovando o seu Regimento Interno.

ART. 38 - O Setor Municipal de Educação, deverá tomar as devidas providências para implantação de Bibliotecas, na Sede do Município e nas Escolas da Zona Rural, de acordo com as possibilidades do Setor.

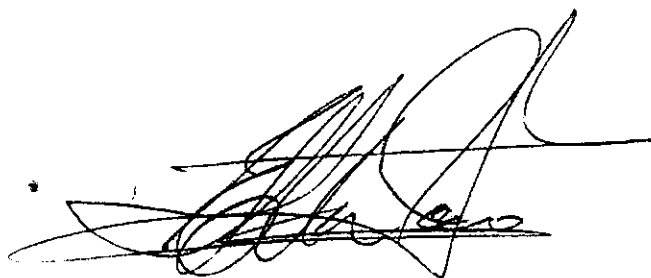
ART. 39 - O Setor Municipal de Educação, deverá criar a Comissão Municipal de Educação, com a participação de representantes de professores e da Comunidade.

ART. 40 - Os casos omissos neste Estatuto, serão regulados por Decretos do Prefeito Municipal, Ouvido o Setor Municipal de Educação a respeito.

ART. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 42 - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, em 27 de dezembro de 1986.



-ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO-
Prefeito Municipal